

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10120.005558/2005-91  
**Recurso n°** 161.631 Voluntário  
**Acórdão n°** 197-00.114 – 7ª Turma Especial  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2009  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CARAMURU ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

**LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO.**

É válida a adoção das informações constantes do SAPLI para apuração de crédito tributário concernente à realização de lucro inflacionário. Não logrando o contribuinte comprovar a incorreção dos dados lançados no SAPLI, é de se considerar válido o lançamento.

**LUCRO INFLACIONÁRIO. FALTA DE APLICAÇÃO DA DIFERENÇA IPC/BTNF AO SALDO EM 31.12.89.** O índice que representa o diferencial entre o IPC e o BTNF deveria ser aplicado ao saldo de lucro inflacionário existente em 31.12.89. A realização do valor assim resultante era exigível a partir do ano-calendário de 1993, portanto, a falta dessa correção autoriza o fisco a exigi-la como integrante do saldo a realizar em 31.12.95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
Marcos Vinícius Neder de Lima - Presidente

  
Selene Ferreira de Moraes - Relatora *Ad Hoc*

EDITADO EM: 08/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Vinícius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*“Em relação à pessoa jurídica supracitada foi lavrado o auto de infração de IRPJ às fls. 48/55, referente ao ano-calendário 2001, com crédito tributário de R\$ 6.168,94 (sendo os juros calculados até 31/08/2005) e com redução de prejuízo fiscal apurado para R\$ 0,00.*

*2.O lançamento decorreu de ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, não sendo observado o percentual mínimo de realização de 10%aa incidente sobre o saldo a realizar remanescente em 31/12/1995.*

*3.Cientificado do lançamento em 12/09/2005, conforme cópia do AR à fl. 82, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fl. 74, em 14/09/2005, onde alegou, em síntese, o que segue:*

*Do lançamento com base em planilha eletrônica Sapli - o nascimento da obrigação tributária é acontecimento que deve se amoldar ao art. 142 do CTN, bem assim ao Decreto no. 70.235/72 (PAF) e ao art. 5o. da IN SRF no. 94/97, cabendo a verificação da ocorrência do fato gerador e a identificação da matéria tributável. Conforme art. 9o do PAF, o lançamento deve se fazer acompanhar de todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação da ocorrência inequívoca do fato gerador. No caso, nada se comprovou sobre a existência de lucro inflacionário, porquanto nenhuma prova material válida foi coligida aos autos, a não ser registros do controle interno do Fisco, que além de não espelharem a realidade, podem estar impregnados de erros. Cabe à autoridade administrativa o ônus de provar a inveracidade dos fatos, nos termos do parágrafo 2o. do art. 9o. do Decreto-Lei no. 1.598/77. Segundo o Conselho, o Sapli somente serve para demonstrar a falta ou insuficiência de tributos quando baseados em provas concretas. A anexação apenas de planilhas do Sapli impedem a autuada de se defender, acarretando a nulidade do presente feito nos termos do art. 59 do PAF. Para a apuração do lucro inflacionário são necessários no mínimo os seguintes requisitos: prova da existência do saldo credor da correção monetária à vista da contabilidade e a opção manifestada pela empresa que comprove o diferimento do saldo credor. Não houve prova do saldo credor e muito menos do seu diferimento. Não reconhece a existência de lucro inflacionário;*

*Da ficção do lucro inflacionário na apuração do IRPJ - não se pode incluir o lucro inflacionário na base de cálculo do IRPJ, pois é mero dado contábil, sem expressão econômico-financeira, além de não possuir disponibilidade para a empresa e sócios. Jamais poderá ser distribuído aos sócios e acionistas e,*

2100

*conseqüentemente, ser considerado fato gerador do IRPJ, conforme art. 43 do CTN. Apenas quando o lucro for materializado, por ocasião de fusão, incorporação, cisão total ou encerramento das atividades, é que constituirá fato gerador, fato que, no caso, não ocorreu;*

*DA lei no. 8.200/91 e a não obrigatoriedade de seu art. 3o. – a Lei no. 8.200/91, que embasa o lançamento, buscou corrigir os efeitos da Lei no. 8088/90, deixando ao alvedrio dos contribuintes a adoção de sua sistemática. Todavia, o Decreto no. 332//91, extrapolou o conteúdo da Lei no. 8.200/91, tornando obrigatória a incorporação do lucro inflacionário na base de cálculo do IRPJ. Admitir que lei editada posteriormente regule fatos já ocorridos é o mesmo que implodir o sistema jurídico. Há decisões na esfera judicial e administrativa (Conselho de Contribuintes) nesse sentido;”*

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

*“LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR.*

*Consta dos autos prova suficiente da existência de saldo de lucro inflacionário não realizado em 31/12/1995, decorrente do saldo credor da correção monetária do ano 1990 referente à diferença IPC/BTNF.”*

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Não foi comprovada a existência do lucro inflacionário, porquanto nenhuma prova material válida foi coligida aos autos do processo, a não ser registros do próprio controle interno do Fisco, que, no entender da recorrente não espelham a realidade, além da possibilidade de estarem impregnados de erros.
- b) As planilhas SAPLI, por si só, não fazem prova de nenhuma infração.
- c) Para a apuração de lucro inflacionário não realizado são necessários no mínimo, os seguintes requisitos: a prova da existência de saldo credor de correção monetária apurada à vista da contabilidade; e a opção manifestada pela empresa, à vista do LALUR e da DIPJ, que comprove o diferimento do saldo credor.
- d) O lançamento é nulo porque a recorrente não reconhece a existência de lucro inflacionário, e ante a precária, senão inexistente comprovação da irregularidade pelo autuante.
- e) O lucro inflacionário é mero dado contábil, sem expressão econômica ou financeira, incapaz de somar-se à determinação do lucro real para efeito da apuração do IRPJ. Somente quando e se esse pretense lucro for efetivamente materializado, por ocasião de fusão, incorporação, cisão total ou encerramento de atividades, é que se constituirá fato gerador do IRPJ.

- f) A Lei nº 8.200/1991, que embasa a autuação ora atacada, buscou corrigir os efeitos da Lei nº 8.088/90, contudo, não o fez de forma compulsória, deixando ao alvedrio dos contribuintes a adoção de sua sistemática.
- g) O Decreto nº 332/91 extrapolou o conteúdo da Lei nº 8.200/1991 ao tornar obrigatória a incorporação do lucro inflacionário na base de cálculo do IRPJ.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes - Relatora *Ad Hoc*

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Primeiramente cumpre observar que o SAPLI demonstra a evolução do lucro inflacionário e respectivas realizações desde o ano de 1980, com o cálculo das correções monetárias do lucro inflacionário acumulado a realizar, sendo alimentado pelos dados fornecidos pelos próprios contribuintes em suas declarações. Ou seja, consolida os dados de todas as declarações anteriormente entregues.

Corroborando esse entendimento citamos as decisões abaixo:

*IRPJ — LUCRO INFLACIONÁRIO — SAPLI — O Sapli é controle do lucro inflacionário conforme informações prestadas pelo contribuinte. Assim, para contraditá-lo deve o contribuinte fazer prova. (Recurso Voluntário nº 132139, 1º CC, 8º Câmara)*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SAPLI - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASES NEGATIVAS - RETIFICAÇÃO - Restando evidente a coincidência entre os valores constantes do Sapli e aqueles apresentados na declaração de rendimentos do contribuinte, cabe à recorrente fazer prova de que os saldos transportados apresentam equívocos.*

*(Recurso Voluntário nº 131244, 1º CC, 5ª Câmara).*

Objetivando refutar os fundamentos expostos no lançamento, deveria a recorrente discutir a existência material do lucro inflacionário, ou seja, fazer prova contábil de que ele não existiu de fato.

No presente caso, conforme documentação acostada aos autos, apenas o fisco fundamenta e comprova as razões da autuação, ao passo que a recorrente não traz a colação quaisquer documentos comprovando a inexistência material do lucro inflacionário.

Acerca da matéria em questão, qual seja, não realização de lucro inflacionário, vejamos os julgados a seguir:

*“IRPJ — LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR —  
Procede a exigência originada de lucro inflacionário realizado a menor, quando o sujeito passivo não logra infirmar as constatações do Fisco constantes de demonstrativos juntados aos autos, onde resulta determinada importância não oferecida à tributação face à legislação que rege a matéria, mormente, quando as alegações apresentadas pelo contribuinte são desprovidas das comprovações necessárias. Recurso negado. (Recurso Voluntário nº 134509, 1º CC, 8º Câmara).*

*IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO - A não realização do percentual obrigatório de lucro inflacionário de exercícios anteriores sujeita o infrator a que a mesma seja realizada de ofício, com as sanções correspondentes. (Recurso Voluntário nº 133712, 1º CC, 6º Câmara).*

Desta forma, em total conformidade como os fatos e provas trazidos pela fiscalização, entendo que deve ser mantido o auto de infração em comento.

Afirma a recorrente que a Lei nº 8.200/1991 buscou corrigir os efeitos da Lei nº 8.088/90, contudo, não o fez de forma compulsória. Tal dispositivo legal assim dispõe:

*“Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:*

*I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;*

*II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.*

A propósito, entendo que, neste ponto, não assiste razão à recorrente.

Na verdade, a opção existia, mas apenas para a correção monetária especial do ativo imobilizado.

Neste sentido, não há qualquer discussão jurisprudencial:

*Número do Recurso: 135722*

*Câmara: SÉTIMA CÂMARA*

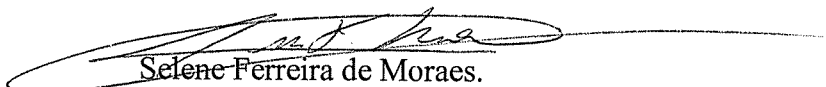
*Data da Sessão: 23/02/2005*

*Relator: Luiz Martins Valero*

*Decisão: Acórdão 107-07934*

*Ementa: (...) IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - FALTA DE APLICAÇÃO DA DIFERENÇA IPC/BTNF AO SALDO EM 31.12.89 - DECADÊNCIA - O índice que representa o diferencial entre o IPC e o BTNF deveria ser aplicado ao saldo de lucro inflacionário existente em 31.12.89. A realização do valor assim resultante era exigível a partir do ano-calendário de 1993, portanto, a falta dessa correção autoriza o fisco a exigí-la como integrante do saldo a realizar em 31.12.95.*

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

  
Selene Ferreira de Moraes.